



**Leonardo Gaulke**

ADVOGADO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Autos nº 033/2025

VINICIUS FERREIRA DE JESUS, atleta da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE, já qualificado nos autos supra epigrafados, por meio de seu bastante procurador subscrito que conta com endereço de email [leonardogaulkeadv@gmail.com](mailto:leonardogaulkeadv@gmail.com), com fulcro nas disposições do CBJD, expor e requerer o que segue.

O peticionante foi punido, em sessão datada do dia 07/05/2025, a pena de 02 (duas) partidas de suspensão, em virtude de cometimento de infração prevista no art. 258, II do CBJD, na semi-final do Campeonato Capixaba 2025, em competição já finda.

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR)

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que a pena de suspensão em partida DEVE ser cumprida na mesma competição, e essa é a regra, e que caso

---

Tel: (27) 99962-7733

<http://www.leonardogaulkeadvocacia.com.br>

Email: [leonardogaulkeadv@gmail.com](mailto:leonardogaulkeadv@gmail.com)



**Leonardo Gaulke**

ADVOGADO

---

não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento das penas se dará de duas formas: ou na competição seguinte organizada pela mesma entidade, **OU se pedido pelo punido e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.**

Conforme dito, o Campeonato cuja partida ensejou a punição não está mais em curso, já tendo sido finalizado, devendo ser aqui tratado o caso da exceção. Trata-se, ainda, de atleta primário, de bons antecedentes e sem histórico de demais ocorrências, em situação que já o ensinou acerca do ilícito caráter da sua conduta.

Quanto a situação, em atenção aos princípios norteadores da pena, especialmente seu caráter pedagógico e desestimulador da prática ilícita, bem como à necessidade de aproximar a Justiça Desportiva da sociedade, com destaque para as comunidades carentes, requer-se o pedido de conversão, sendo autorizada a conversão da pena em medida de interesse social ou, subsidiariamente, seja diminuída para 01 (uma) partida (já cumprida no dia 13/05/2025), ainda mediante conversão de medida interesse social da partida a ser expurgada.

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 14 de maio de 2025.

LEONARDO PINHEIRO GAULKE

OAB/ES 35.562

---

Tel: (27) 99962-7733

<http://www.leonardogaulkeadvocacia.com.br>

Email: [leonardogaulkeadv@gmail.com](mailto:leonardogaulkeadv@gmail.com)